



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO LEGAL Nº 4/2021
5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 215, garante o pleno exercício dos direitos culturais, e em seu art. 216, inciso II, estabelece como patrimônio, objeto de especial proteção, os modos de criar, fazer e viver, dos diferentes da sociedade brasileira, tais quais as comunidades quilombolas, ribeirinhas e extrativistas;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 do texto constitucional brasileiro;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho em seu art. 6º prevê que os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 6.040/2007 quanto à proteção dos territórios tradicionais de uso das comunidades tradicionais, assim considerados os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.040 de 2007 institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), cujo principal objetivo é promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que a ordenação fundiária constitui direito fundamental, notadamente por conferir segurança jurídica a comunidades tradicionais, extrativistas e pequenos produtores rurais, sendo concretizada por meio de instrumentos como a criação assentamentos e espaços protegidos, bem como por meio da concessão de direito real de uso de terras públicas;

CONSIDERANDO que, em 2019 o Ministério Público Federal visitou a região de Maués/AM, oportunidade na qual foi possível debater sobre a ocorrência de invasões, exploração ilegal de recursos e ameaças aos modos de vida das comunidades tradicionais do rio Urupadi, em Maués/AM, bem como foram reiterados pelas lideranças locais os pedidos por criação de unidade de conservação na área;

CONSIDERANDO que na ocasião da visita do MPF a Maués/AM em 2019, foi possível viabilizar a assinatura do Termo de Cooperação no qual os órgãos se comprometeram a anular de imediato as licenças de conformidade ou manejo já expedidas sobre as áreas de uso tradicionais, exceto de planos de manejo comunitário dos ribeirinhos com a consulta nos moldes da Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO que após tal compromisso a Prefeitura e a SEDEMA Maués encaminharam o Memorando nº 109/2019 ao MPF no qual relata que "*5. Todas as LMC para planos de manejo emitidas pela SEDEMA são em áreas de domínio privado, cuja a documentação do solicitante é exigida no ato do Requerimento Único, protocolados nesta Secretaria...*";

CONSIDERANDO a potencial irregularidade de expedição de licenças ou qualquer tipo de autorização de exploração/manejo madeireiro municipais, em confronto com as atribuições do IBAMA e do IPAAM, em especial nas áreas de rios federais e estaduais e suas proximidades, aptas a ocasionar a punição dos gestores responsáveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que, posteriormente à assinatura do Termo de Cooperação, foram recebidas reiteradas denúncias realizadas pelas comunidades tradicionais do Município de Maués-AM (Associação dos Agricultores Familiares do Alto Urupadi - AAFAU, Comunidade Nova Betel e Comunidades do Médio Apocuitaua), nas quais relatam a constante invasão e exploração ilegal de madeira, e solicitam a adoção de medidas contra a ação de madeireiros na região, tendo em vista que o desmatamento tem causado sérias consequências ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a denúncia sobre as atividades de desmatamento e invasão por parte de empresas que possuem licença expedida pelo IPAAM, salientando que não foi observado o direito de consulta prévia das populações tradicionais no processo de licenciamento ambiental do empreendimento, conforme prevê a Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (art. 10 da Lei nº 6.938/1981);

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, IV da Lei nº 6.938/1981, na qual preceitua que dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, está o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

CONSIDERANDO que são objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; além de garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

projetos, obras e empreendimentos (art. 3º inciso I e IV do Decreto nº 6.040/2007);

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) possui entendimento de que o direito à consulta é indissociável do direito ao consentimento livre, prévio e informado, ambos respaldados no direito à livre determinação dos povos [\[1\]](#);

CONSIDERANDO que o consentimento prévio, livre e informado é pautado no respeito aos costumes e tradições dos povos indígenas e comunidades tradicionais, e aplicável principalmente quando existirem medidas governamentais que possam vir a impactar significativamente e colocar em risco a integridade dos povos [\[2\]](#);

CONSIDERANDO que a emissão de licença prévia sem proceder com a consulta aos povos indígenas e tradicionais não se reveste dos requisitos necessários de validade, notadamente quando a Convenção nº 169 da OIT prevê expressamente a necessidade de manifestação prévia da comunidade indígena e tradicional atingida;

CONSIDERANDO que a região do Rio Urupadi em Maués/AM é reconhecida pelo conhecimento local das comunidades tradicionais sobre o cultivo do Guaraná, possuindo uma posição de destaque no sistema agrícola tradicional da região, sendo o meio de subsistência de diversas comunidades tradicionais que ali residem;

CONSIDERANDO que não houve qualquer consulta prévia à população tradicional que reside na região do Rio Urupadi - Maués/AM sobre autorizações para manejo e extração de madeira, principalmente quando o empreendimento impacta diretamente no modo de vida dos povos ribeirinhos;

CONSIDERANDO que nos termos do Relatório Técnico de Fiscalização - RTF nº 533 realizado pelo IPAAM em 2019 no Município de Maués-AM, foi possível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

verificar a aplicação de infrações administrativas, apreensão de madeira e interdição em desfavor de empresas do ramo de extração de madeira;

CONSIDERANDO que em abril de 2021 a Polícia Federal realizou a Operação Pentaedro do Fogo^[3], oportunidade na qual houve a investigação das práticas de queimada, desmatamento ilegal e usurpação de Terras da União em municípios do sul do Amazonas, incluído o de Maués-AM;

CONSIDERANDO que em maio de 2021 nova operação ocasionou a prisão de 03 pessoas e a apreensão de diversos materiais, serrarias lacradas, no contexto de desmatamento ilegal no rio Urupadi e região, em Maués/AM^[4];

CONSIDERANDO o pedido realizado pelas comunidades ribeirinhas objetivando a criação de unidade de conservação na área do Rio Urupadi em Maués/AM, com o intuito de proteger os recursos naturais e seu uso sustentável pelos povos tradicionais da região, **em tramitação na SEMA**;

CONSIDERANDO que a Associação dos Agricultores Familiares do Alto Urupadi - AAFAU informou que os projetos de manejo florestal autorizados ou pendentes no IPAAM encontram-se dentro da área da unidade de conservação proposta pela AAFAU e moradores tradicionais na região do rio Urupadi;

CONSIDERANDO documento expedido pelo Núcleo de Socioeconomia da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) no qual atesta por meio de fotografias a invasão de uma propriedade para a abertura de uma estrada objetivando a retirada de madeira do território dos povos tradicionais que residem no Rio Urupadi;

CONSIDERANDO que o desmatamento ilegal e as reiteradas denúncias de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

invasões de madeireiros, com potencial de desencadear conflitos graves, e consequente ameaça ao estilo de vida dos povos tradicionais, são elementos suficientes para demonstrar o efetivo e iminente risco as comunidades que ali residem, justificando a necessidade de anulação das autorizações de manejo que incidem na áreas de uso tradicional dos povos ribeirinhos, bem como a não expedição de novas autorizações sem a regular consulta da Convenção 169 da OIT aos povos indígenas e tradicionais (ribeirinhos / extrativistas) da região);

Resolve:

1) RECOMENDAR ao IPAAM (Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas), na pessoa do Diretor-Presidente Juliano Marcos Valente de Souza, ou quem o suceder, que, no **prazo de 15 (quinze) dias**:

I - Adote as medidas necessárias para anular as autorizações ou licenças de conformidade e manejo de madeira já expedidas sobre as áreas de uso tradicional dos povos tradicionais do Rio Urupadi em Maués/AM (com pedido de criação de unidade de conservação sob análise na SEMA), respeitando-se tão somente eventuais planos de manejo comunitários propostos pelos moradores indígenas e tradicionais da região, após a devida consulta livre, prévia e informada aos mesmos;

II - Nas análises de novos pedidos de autorizações e licenças de manejo, adote as medidas cabíveis para garantir a consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, às comunidades ribeirinhas e tradicionais da região afetada, no município de Maués, não autorizando qualquer novo pedido dentro da área proposta de criação da unidade de conservação no rio Urupadi e região (em andamento na SEMA) sem a referida consulta aos povos tradicionais da região;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

2) **RECOMENDAR** à Prefeitura de Maués, na pessoa do Prefeito Carlos Roberto De Oliveira Junior, ou quem o suceder e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente de Maués, na pessoa do Secretário/a em exercício ou quem o suceder, que, **no prazo de 15 dias**:

I) Adote as medidas necessárias para anular toda e qualquer autorização, licença de conformidade, LCM, manejo de madeira ou similares já expedidos sobre as áreas de uso tradicional dos povos tradicionais do Rio Urupadi em Maués/AM (conforme área proposta em pedido de criação de unidade de conservação sob análise na SEMA);

II) Informe ao MPF todas as LMCs ou qualquer autorização expedidas na área do rio Urupadi e região, pela Prefeitura ou SEDEMA, com os dados de identificação completos, datas e demais elementos (conforme mencionado no item 5 do Memorando SEDEMA nº 109/2019 e Ofício nº098/2019-PGMM), bem como as medidas adotadas para anulação.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fixa-se o **prazo de 15 (quinze) dias** para que os destinatários informem ao Ministério Público Federal o acatamento da presente recomendação, encaminhando esclarecimentos detalhados acerca das providências adotadas para seu cumprimento por meio do Protocolo Eletrônico^[5].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Encaminhe-se cópia da presente, para conhecimento, à Associação dos Agricultores Familiares do Alto Urupadi (AAFAU), SEMA/AM, INCRA, IBAMA, ICMBio, Deputado Federal José Ricardo Wendling, e todos os atores que assinaram no ano de 2019 o Termo de Compromisso em Maués, para conhecimento.

Divulgue-se via Único e ASCOM.

Manaus, 10 de junho de 2021.

Fernando Merloto Soave
Procurador da República

Notas

- ¹ [CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Povo Kichwa Sarayaku vs. Equador. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho 2012 e CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras. Exceções preliminares. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 08 de outubro de 2015.](#)
- ² [GLASS, Verena \(Org.\) et.al. Protocolos de Consulta Prévia e o direito à livre determinação. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; Cepedis, 2019. p.98.](#)
- ³ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/04/20/policia-federal-deflagra-operacao-contradesmatamento-no-sul-do-am.ghtml>
- ⁴ <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/05/policia-federal-prende-tres-pessoas-por-crimes-ambientais-em-maues-am>
- ⁵ <https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>